DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1246/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17534/2013
PROTOCOLO	: 1454045
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: FUNDO DE MANUTENCAO BASICA E VALORIZACAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO/LADARIO
INTERESSADO	: JOSÉ ASSAD E FARIA – PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

AUDITORIA. FUNDO MUNICIPAL. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Diante de relatório produzido pela Auditoria e complementado após intimação do jurisdicionado, no qual é possível atestar a regularidade dos atos praticados no período inspecionado, é caso de arquivamento do processo nos termos do art. 173, inc. V, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – RELATÓRIO:

Referem-se estes autos a Auditoria realizada junto ao Fundo de Manutenção Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Ladário, sob responsabilidade da Senhor José Antônio Assad e Faria, Prefeito Municipal, no período de janeiro a dezembro de 2012, consoante demonstra o Relatório n. 081/2013, quando foram detectadas as seguintes irregularidades:

> VI - GESTÃO DOS RECURSOS;
> VII - BENS PATRIMONIAIS - SUBITENS 7.1;
> IX-PESSOAL- 9.l e 9.2

Diante das irregularidades determinei a intimação do Prefeito Municipal já identificado, e da Secretária Municipal de Educação, Sr.ª Maria Eulina Rocha dos Santos, para manifestação.

Demonstram os autos que o município compareceu em quatro ocasiões, na primeira e na quarta representado por advogados, na segunda pelo Procurador Geral e na terceira pelo próprio Prefeito e pela Chefe da Controladoria requerendo vistas e carga – f. 38/40; 42/44; 48/51 e 53/55, entendi

por bem deferir.

O Ordenador de Despesas retornou aos autos com justificativas e documentos e determinei a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que se deu através da Análise n. 2975/2015, na qual descreve cada item da irregularidade apontada no relatório e logo em seguida as justificativas e documentos apresentados, consoante demonstram as f. 79/81, e cuja conclusão foi no sentido de que foram regularizadas as falhas.

Manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 2938/2015, no qual relata todo o conteúdo do relatório da auditoria e igualmente a resposta da responsável pelo órgão, e corroborando a manifestação da 5ª Inspetoria, conclui pelo arquivamento do processo. É o relatório.

III – VOTO:

Os autos demonstram que todas as irregularidades inicialmente apontadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo no Relatório n. 081/2013 foram sanadas através da vinda do Ordenador de Despesas, após regularmente intimado, com justificativas e documentos acostados às f. 59/75, consoante atestado, tanto pela 5ª Inspetoria às f. 79/81, quanto pelo Ministério Público de Contas às f. 82, sendo que este último opinou pelo arquivamento do processo.

Compulsando os autos verifico que as irregularidades inicialmente constatadas pela Equipe de Inspeção foram todas sanadas com as justificativas e documentos trazidos pelo Senhor Prefeito Municipal, sendo possível atestar a regularidade dos atos praticados por este junto Fundo de Manutenção Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Ladário, no período de janeiro a dezembro de 2012.

Assim, acompanhando integralmente o Parecer da lavra do Ministério Público de Contas, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do art. 173, inc. V, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conselheiro: José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.
Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 022ª Sessão Ordinária do dia 14 de outubro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU nos seguintes termos: I) pelo arquivamento do presente processo, nos termos do artigo 173, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas; II) pela comunicação do resultado aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa – Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos e o Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se.

Campo Grande-MS 14 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa